

26/11/2025**PLENÁRIO****EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
ADV.(A/S)	: NOA PIATA BASSFELD GNATA
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: DIEGO MONTEIRO CHERULLI
ADV.(A/S)	: ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI
INTDO.(A/S)	: IEPREV NUCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS
ADV.(A/S)	: TIAGO BECK KIDRICKI
ADV.(A/S)	: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S)	: BRUNO FISCHGOLD
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS
ADV.(A/S)	: LUIS FERNANDO SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 1102 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DAS ADI'S Nº 2110/DF E 2111/DF. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. CANCELAMENTO DA TESE ANTERIORMENTE FIXADA. FIXAÇÃO DE NOVA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL AO TEMA 1102. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Em 21/3/2024, esta CORTE julgou de forma conjunta as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF (Rel. Min. NUNES

RE 1276977 ED / DF

MARQUES), superando o entendimento que anteriormente prevalecia nesta CORTE, com o estabelecimento da seguinte tese de julgamento: *“A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável”*.

2. No julgamento das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF (Rel. Min. NUNES MARQUES, Dj 10/4/2025), foram ainda acolhidos em parte embargos de declaração, a título de modulação dos efeitos da decisão, para determinar: *“a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados.”*.

3. Embargos de declaração acolhidos, a que se conferem efeitos infringentes para o fim de adequar o presente julgamento à decisão tomada em controle concentrado por esta CORTE nos autos das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF.

Fica cancelada a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1102.

Fixada, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1102 da repercussão geral: *“1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I*

RE 1276977 ED / DF

e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados.”

Revogada a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1102 da repercussão geral.

ACÓRDÃO:

O Tribunal, por maioria, ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para: a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1.102; b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1.102 da repercussão geral: “1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de

RE 1276977 ED / DF

se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados”; e c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1.102. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Rosa Weber, que votara em assentada anterior, André Mendonça e Edson Fachin (Presidente). Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

EMBDO.(A/S) : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (52057/PR, 250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN (23111/SC)

ADV.(A/S) : NOA PIATA BASSFELD GNATA (54979/PR)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (52057/PR, 250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)

ADV.(A/S) : DIEGO MONTEIRO CHERULLI (37905/DF, 27250/ES)

ADV.(A/S) : ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI (44610/DF)

INTDO.(A/S) : IEPREV NUCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS

ADV.(A/S) : TIAGO BECK KIDRICKI (58280/RS)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS (92298/MG, 364864/SP)

ADV.(A/S) : JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES (52023/PR, 158063/RJ, 279999/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA (9582/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que acolhia, em parte, os embargos de declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1.102, para que se exclua do entendimento fixado no tema: "(a) a revisão de benefícios previdenciários já extintos; (b) a revisão retroativa de parcelas de benefícios já pagas e quitadas por força de decisão já transitada em julgado; aplicam-se às próximas parcelas a cláusula *rebus sic stantibus*, para que sejam corrigidas observando-se a tese fixada neste *leading case*, a partir da data do julgamento do mérito (1º/12/2022)", pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto no sentido de divergir, em parte, do Relator, para acolher, em parte, os embargos de declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1.102, para que se exclua do entendimento fixado no tema a possibilidade de: (i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos; (ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019; (iii) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os

processos ajuizados até 26.6.2019. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

EMBDO.(A/S) : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN (23111/SC)

ADV.(A/S) : NOA PIATA BASSFELD GNATA (54979/PR)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)

ADV.(A/S) : DIEGO MONTEIRO CHERULLI (37905/DF, 27250/ES)

ADV.(A/S) : ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI (44610/DF)

INTDO.(A/S) : IEPREV NUCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS

ADV.(A/S) : TIAGO BECK KIDRICKI (58280/RS)

ADV.(A/S) : JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES (39893/ES, 52023/PR, 158063/RJ, 279999/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS (41455/DF, 92298/MG, 364864/SP)

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA (9582/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que acolhia, em parte, os embargos de declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1.102, para que se exclua do entendimento fixado no tema: "(a) a revisão de benefícios previdenciários já extintos; (b) a revisão retroativa de parcelas de benefícios já pagas e quitadas por força de decisão já transitada em julgado; aplicam-se às próximas parcelas a cláusula *rebus sic stantibus*, para que sejam corrigidas observando-se a tese fixada neste *leading case*, a partir da data do julgamento do mérito (1º/12/2022)", pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto no sentido de divergir, em parte, do Relator, para acolher, em parte, os embargos de declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1.102, para que se exclua do entendimento fixado no tema a possibilidade de: (i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos; (ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019; (iii) pagamento de

diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, e dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente) e Dias Toffoli, todos divergindo do Relator, e dando parcial provimento aos embargos de declaração, para: i. sanar a omissão quanto à violação ao art. 97 da Constituição da República, aderindo, assim, aos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Nunes Marques, para reconhecer a nulidade do acórdão proferido pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que seja realizado novo julgamento nos termos do art. 97 da Constituição Federal; e, caso fiquem vencidos nesse ponto, ii. por razão de segurança jurídica, na esteira dos arts. 926 e 927 do CPC, modulavam os efeitos da decisão, atribuindo efeitos *ex nunc*, a contar da publicação da ata de julgamento, qual seja, 13/12/2022, sem qualquer ressalva, restando expressa a impossibilidade de (a) revisão de benefícios previdenciários já extintos; (b) rescisão das decisões transitadas em julgado que, à luz da jurisprudência dominante, negaram o direito à revisão, aplicando, porém, a cláusula *rebus sic stantibus* para as parcelas posteriores a 13/12/2022, que devem ser corrigidas de acordo com a tese fixada neste processo; e (c) revisão e pagamento de parcelas dos benefícios quitadas à luz e ao tempo do entendimento então vigente, vedando-se por consequência o pagamento de parcelas pretéritas; e dos votos dos Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, ambos acompanhando a divergência inaugurada pela Ministra Rosa Weber, que votara em assentada anterior, o processo foi destacado pelo Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.11.2023 a 1.12.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
ADV.(A/S)	: NOA PIATA BASSFELD GNATA
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: DIEGO MONTEIRO CHERULLI
ADV.(A/S)	: ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI
INTDO.(A/S)	: IEPREV NUCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS
ADV.(A/S)	: TIAGO BECK KIDRICKI
ADV.(A/S)	: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S)	: BRUNO FISCHGOLD
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS
ADV.(A/S)	: LUIS FERNANDO SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Doc. 194), em que alega omissão no acórdão proferido pelo TRIBUNAL PLENO no tema 1102 da repercussão geral, assim ementado:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TEMA 1102 DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE

RE 1276977 ED / DF

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ARTIGO 29, INCISOS I E II, DA LEI 8.213/1991, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI 9.876/1999, OCORRIDA EM 26/11/1999. DIREITO DE OPÇÃO GARANTIDO AO SEGURADO.

1. A controvérsia colocada neste precedente com repercussão geral reconhecida consiste em definir se o segurado do INSS que ingressou no sistema previdenciário até o dia anterior à publicação da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, pode optar, para o cálculo do seu salário de benefício, pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 quando essa lhe for mais favorável do que a previsão da lei, no art. 3º, de uma regra transitória, por lhe assegurar um benefício mais elevado.

2. O INSS argumenta que a única regra legal aplicável ao cálculo de todos os segurados, sejam eles filiados ao RGPS antes ou após a vigência da Lei 9.876/1999, é aquela que limita o cômputo para aposentadoria apenas às contribuições vertidas a partir de julho de 1994, os primeiros, por expresse imperativo legal; os últimos, por consequência lógica da filiação ocorrida após 1999. Desse modo, não haveria que se falar em inclusão do período contributivo anterior a tal marco temporal.

3. A partir da leitura da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a Lei 9.876/1999 e os argumentos aduzidos no acórdão recorrido, depreende-se que a regra definitiva veio para privilegiar no cálculo da renda inicial do benefício a integralidade do histórico contributivo. A limitação imposta pela regra transitória a julho de 1994 teve escopo de minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos

RE 1276977 ED / DF

rendimentos dos trabalhadores.

4. A regra transitória, portanto, era favorecer os trabalhadores com menor escolaridade, inserção menos favorável no mercado de trabalho, que tenham uma trajetória salarial mais ou menos linear, só que, em alguns casos, isso se mostrou pior para o segurado, e não favorável como pretendia o legislador na aplicação específica de alguns casos concretos.

5. A regra transitória acabou aumentando o fosso entre aqueles que ganham mais e vão progredindo e, ao longo do tempo, ganhando mais, daqueles que têm mais dificuldades em virtude da menor escolaridade e a sua média salarial vai diminuindo. Acabou-se ampliando a desigualdade social e a distribuição de renda, que não era essa hipótese prevista, inclusive, pelo legislador.

6. Admitir-se que norma transitória importe em tratamento mais gravoso ao segurado mais antigo em comparação ao novo segurado contraria o princípio da isonomia, que enuncia dever-se tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, a fim de conferir-lhes igualdade material, nunca de prejudicá-los.

7. Efetivamente, os segurados que reuniram os requisitos para obtenção do benefício na vigência do art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999, podem ter a sua aposentadoria calculada tomando em consideração todo o período contributivo, ou seja, abarcando as contribuições desde o seu início, as quais podem ter sido muito maiores do que aquelas vertidas após 1994, em decorrência da redução salarial com a consequente diminuição do valor recolhido à Previdência.

8. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: *O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26 de*

RE 1276977 ED / DF

novembro de 1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável.”

Inicialmente, o INSS requereu a suspensão liminar da eficácia do acórdão embargado, ao argumento de que há probabilidade de provimento do recurso e risco de grave dano. Aponta a necessidade de manutenção do sobrestamento de todos os processos sobre o Tema 1102, pois há o risco grave de dano caso o grande número de processos retome seu trâmite normal, o que permitirá a execução provisória dos julgados que têm determinado a implantação imediata da revisão sem aguardar o trânsito em julgado. Narra que, “no período que vai de 26.11.1999 (Lei n. 9.876) a 12.11.2019 (EC n. 103) - vinte anos - o INSS concedeu 88.307.929 (oitenta e oito milhões, trezentos e sete mil e novecentos e vinte e nove) benefícios, nem todos alcançados pela tese firmada na presente repercussão geral”, pois há a perspectiva de deferir-se o efeito infringente pleiteado nos Embargos de Declaração (Doc. 194, fl. 3).

Em 28 de julho de 2023, determinei a suspensão de todos os processos que versam sobre a matéria julgada no Tema 1102 da repercussão geral e que tramitam nas instâncias de origem até a data da publicação da ata de julgamento dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo INSS (Doc. 210).

Iniciado o julgamento virtual em 11/8/2023 a 21/8/2023, o processo foi suspenso pelo pedido de vista do Min. CRISTIANO ZANIN.

Retomado o julgamento virtual, em 24/11/2023, o Min. CRISTIANO ZANIN divergiu deste Relator, para dar parcial provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão quanto à violação ao art. 97 da Constituição da República, reconhecer a nulidade do acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que seja realizado

RE 1276977 ED / DF

novo julgamento nos termos do art. 97 da Constituição Federal; e, caso vencido nesse ponto, por razão de segurança jurídica, modulava os efeitos da decisão, atribuindo efeitos *ex nunc*, a contar da publicação da ata de julgamento, qual seja, 13/12/2022, sem qualquer ressalva, restando expressa a impossibilidade de (a) *revisão de benefícios previdenciários já extintos*; (b) *rescisão das decisões transitadas em julgado que, à luz da jurisprudência dominante, negaram o direito à revisão, aplicando, porém, a cláusula rebus sic stantibus para as parcelas posteriores a 13/12/2022, que devem ser corrigidas de acordo com a tese fixada neste processo*; e (c) *revisão e pagamento de parcelas dos benefícios quitadas à luz e ao tempo do entendimento então vigente, vedando-se por consequência o pagamento de parcelas pretéritas*.

Aderiram a essa posição os Ministros LUÍS ROBERTO BARROSO e DIAS TOFFOLI.

Os Ministros EDSON FACHIN e CÁRMEN LÚCIA acompanharam a divergência inaugurada pela Ministra ROSA WEBER.

Na sequência, em 1º/12/2023, pedi destaque do processo para melhor analisar a questão.

É o relatório.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
ADV.(A/S)	: NOA PIATA BASSFELD GNATA
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: DIEGO MONTEIRO CHERULLI
ADV.(A/S)	: ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI
INTDO.(A/S)	: IEPREV NUCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS
ADV.(A/S)	: TIAGO BECK KIDRICKI
ADV.(A/S)	: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S)	: BRUNO FISCHGOLD
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS
ADV.(A/S)	: LUIS FERNANDO SILVA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (Relator):

As alegações da parte embargante encontram-se prejudicadas pela superveniência de precedente do PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre a matéria.

Em 21/3/2024, esta CORTE julgou de forma conjunta as Ações

RE 1276977 ED / DF

Diretas de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF, em acórdão assim ementado:

“AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999). JULGAMENTO CONJUNTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N. 9.876/1999. REJEIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO E AMPLIAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. ATESTADO DE VACINAÇÃO E FREQUÊNCIA ESCOLAR PARA RECEBER SALÁRIO-FAMÍLIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996 PELA LEI N. 9.876/1999. POSSIBILIDADE. AÇÕES DIRETAS CONHECIDAS EM PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 25 E 26 DA LEI N. 8.213/1991, NA REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/1999. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS.

1. É juridicamente possível e conveniente o julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade que foram ajuizadas contra dispositivos das mesmas leis (Leis n. 8.213/1991 e n. 9.876/1999) e tramitaram simultaneamente, estando no mesmo estado de amadurecimento processual. A apreciação em conjunto, por lógica, induz resultados homogêneos, mas não estabelece prejudicialidade entre as demandas, propostas por legitimados diferentes.

2. A alegação de inconstitucionalidade formal por descumprimento do disposto no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal (não retorno do projeto de lei para a Casa iniciadora, após mudanças implementadas na Casa revisora), para ser conhecida, deve vir acompanhada de demonstração analítica das alterações de redação ocorridas.

RE 1276977 ED / DF

3. A exigência legal de carência para a percepção do benefício de salário-maternidade pelas seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais (caso contribuam e requeiram benefício maior que o valor mínimo) foi reformulada, desde a propositura das ações diretas em julgamento, pela Medida Provisória n. 871/2019 e pela Lei n. 13.846/2019, remanescendo, porém, o período mínimo de 10 (dez) meses para a concessão do benefício.

4. Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946.

5. A Constituição Federal, a partir da Emenda de n. 20/1998, não mais prevê a forma de cálculo do valor dos benefícios previdenciários, tendo a disciplina da matéria ficado a cargo de lei ordinária. A EC n. 20/1998 também estipulou a utilização do cálculo atuarial como fundamento para a disciplina legal dos benefícios previdenciários. O fator previdenciário, da maneira como estabelecido pela Lei n. 9.876/1999, está em linha com grandezas próprias do cálculo atuarial, de sorte que não interfere na concessão, ou não, do benefício e, por isso, não viola premissas constitucionais. Em verdade, o fator previdenciário apenas pondera o valor do salário de benefício de duas benesses programáveis (aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição, essa última agora sem status constitucional) em face de algumas grandezas matematicamente relacionadas à

RE 1276977 ED / DF

higidez financeira do sistema previdenciário.

6. A ampliação, mediante lei, do período básico de cálculo (PBC) dos benefícios, isto é, do conjunto dos salários de contribuição usados no cálculo do salário de benefício, está dentro do raio de atuação legítima do legislador e confere maior fidedignidade à média das contribuições, pois, quanto maior a amostra tomada de um conjunto para estabelecer a média, maior a representatividade desta. A criação de regra de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 9.876/1999, art. 3º) é constitucional, visto que não viola direitos adquiridos, expressamente ressaltados pela legislação, e possui força cogente, não havendo opção aos contribuintes quanto à regra mais favorável, para efeito de cálculo do salário de benefício.

7. A Lei n. 8.213/1991, no art. 67, consideradas tanto a redação original como a versão modificada pela Lei n. 9.876/1999, instituiu forma indireta de fiscalização de deveres dos pais para com os filhos menores: o de vaciná-los e o de matriculá-los em escola e acompanhar a frequência escolar, o que se incluía naquilo que o art. 384 do Código Civil de 1916, então vigente, chamava de “pátrio poder”. Esses deveres paternos colaboram para a concretização de dois importantes direitos constitucionalmente assegurados às crianças: o direito à saúde e o direito à educação (CF, art. 227, caput).

8. Com a edição da EC n. 20/1998, deixou de ser necessária lei complementar para instituir contribuição sobre valores pagos a autônomos, administradores e avulsos. A Lei Complementar n. 84/1996 perdeu, assim, o status de lei complementar, de modo que poderia ser revogada por lei ordinária, como de fato foi pela Lei n. 9.876/1999.

9. Ações parcialmente conhecidas, e, na parte conhecida, pedido julgado parcialmente procedente, quanto à alegada inconstitucionalidade dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/1991, na

RE 1276977 ED / DF

redação da Lei n. 9.876/1999, conforme postulado na ADI 2.110, e improcedente em relação às demais pretensões, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.”

Na oportunidade, foi estabelecida a seguinte tese de julgamento:

“A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável”

Verifica-se, portanto, uma superação do entendimento que anteriormente prevalecia nesta CORTE, consolidado na tese de repercussão geral fixada no presente Tema 1102.

Ato contínuo, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recentemente acolheu em parte embargos de declaração opostos contra o acórdão acima mencionado, a título de modulação dos efeitos da decisão, para determinar (ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, Rel. Min. NUNES MARQUES, Dj 10/4/2025):

“a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF;

b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda.

RE 1276977 ED / DF

Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados.”

Há, portanto, que se conferir efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, para o fim de adequar o presente julgamento à decisão tomada em controle concentrado por esta CORTE nos autos das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF.

Em razão dessa modificação de entendimento, restam prejudicadas as demais questões aventadas nos embargos declaratórios.

Por todo exposto, ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, acolho os Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para:

a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1102;

b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1102 da repercussão geral:

“1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável

2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs

RE 1276977 ED / DF

2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados.”

c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1102.

É o voto.

22/08/2023

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBT.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
ADV.(A/S)	: NOA PIATA BASSFELD GNATA
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: DIEGO MONTEIRO CHERULLI
ADV.(A/S)	: ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI
INTDO.(A/S)	: IEPREV NUCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS
ADV.(A/S)	: TIAGO BECK KIDRICKI
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S)	: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS
ADV.(A/S)	: LUIS FERNANDO SILVA

VOTO-VOGAL

A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente): 1. Acolho o bem lançado relatório do eminente Ministro *Alexandre de Moraes*, Relator.

2. A despeito do pedido de vista formulado pelo eminente Ministro *Cristiano Zanin*, considerando a proximidade da minha aposentadoria, peço licença para antecipar o meu voto.

3. E ao fazê-lo, adianto, desde logo, que tenho ligeira divergência em relação ao voto do Ministro *Alexandre de Moraes*, restrita à modulação nos termos por ele propostos.

RE 1276977 ED / DF

4. Rememoro que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS após apontar supostas omissões, no acórdão embargado, com manifesto intuito infringente, buscou a modulação de efeitos do entendimento firmado por esta Suprema Corte. Eis, no ponto, o teor do pedido:

“5. Modular os efeitos do acórdão embargado, de forma que ele se aplique apenas para o futuro, excluindo-se expressamente a possibilidade de:

- a) revisão de benefícios previdenciários já extintos;*
- b) rescisão das decisões transitadas em julgado que, à luz da jurisprudência dominante, negaram o direito à revisão; e*
- c) revisão e pagamento de parcelas de benefícios quitadas à luz e ao tempo do entendimento então vigente, vedando-se por consequência o pagamento de diferenças anteriores a 13.04.2023 (data de publicação do acórdão do Tema 1.102/STF)”*

5. Segundo a autarquia federal, até o julgamento do Tema 999 pelo Superior Tribunal de Justiça, preponderava, na jurisprudência nacional, entendimento que *preservava a posição do INSS em limitar o período básico de cálculo (PBC) a julho/1994, tendo havido um overruling no âmbito dos Tribunais Superiores em favor dos segurados.*

Nessa linha, assevera que, antes da tese jurídica firmada no acórdão embargado, *não havia nenhum comando normativo indicando que o cálculo das aposentadorias desconsiderando os salários de contribuição anteriores a julho/1994 configuravam prática ilegal ou inadequada. Por esse motivo, todos os pagamentos realizados pelo INSS até a consagração do entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo o direito a essa nova fórmula de cálculo, devem ser tidos como “situações plenamente constituídas” e, por conseguinte, segundo o art. 23 da LINDB já referido, devem permanecer inalteradas à luz da nova orientação.*

Afirma, na sequência, necessário modular os efeitos do *decisum* em questão, por ter sido *a manifestação do Supremo Tribunal Federal (...) inovadora e contrária à orientação até então consolidada.*

Aduz que, após 23 (vinte e três) anos de vigência da Lei 9.876/1999,

RE 1276977 ED / DF

esta Suprema Corte teria alterado sua jurisprudência sobre o tema, a justificar a necessidade de modulação.

Por fim, acentua que *as rendas mensais quitadas com base no entendimento anterior, em especial os casos de benefícios concedidos e cessados, por configurarem atos jurídicos perfectibilizados sob o entendimento anterior, não devem gerar direito a diferenças.*

6. Quanto ao item a do pedido de modulação, entendo deva ser acolhido, pelo que **acompanho no tópico o voto do Ministro Alexandre de Moraes**. Isso porque, de fato, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, preponderava na jurisprudência dos Tribunais - à exceção desta Suprema Corte que nunca havia apreciado esse tema específico sob o enfoque em análise -, entendimento que placitava a conduta do INSS. Assim, no que diz com os benefícios previdenciários já extintos, modulo os efeitos do acórdão embargado atribuindo-lhe efeitos *ex nunc*.

7. Quanto ao item b do pedido de modulação, tenho **parcial divergência** em relação ao voto do Ministro *Alexandre de Moraes*.

7.1. A autarquia federal, de maneira absolutamente equivocada, afirma que esta Suprema Corte teria alterado sua jurisprudência quanto ao tema ora em análise.

Em primeiro lugar, acentuo que, quando do julgamento das medidas cautelares nas ADI's 2.110/DF e 2.111/DF, ambas de relatoria do Ministro *Sydney Sanches*, j. 16.3.2000, DJ 05.12.2003, o Plenário desta Corte indeferiu o pleito.

Analisada, naquela assentada, em juízo de estrita delibação, a constitucionalidade, em tese, dentre outros, do art. 3º da Lei 9.876/1999. No presente recurso extraordinário, diversamente do que parece crer a parte embargante, não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal apontado. Na realidade, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão, mediante a concernente hermenêutica jurídica, sem, no entanto, se valer de argumentos constitucionais. Esta Suprema Corte, de outro lado, à luz do direito adquirido e da correlação (referibilidade) entre a exação previdenciária recolhida e o benefício a ser concedido ao

RE 1276977 ED / DF

segurado, compreendeu que o beneficiado pode optar pela regra definitiva ou transitória de acordo com a que lhe gere maior benefício.

Em outros termos, o art. 3º da Lei 9.876/1999 não foi declarado inconstitucional neste recurso extraordinário, **de modo que não há falar em mudança de jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.**

Houve alteração jurisprudencial, sim, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso especial sob o rito dos repetitivos, mas não, repito, nesta Suprema Corte.

7.2. Entendo, diante desse contexto jurisprudencial, prudente sim modular os efeitos do acórdão embargado, como o faz o Relator, pois, como visto, anteriormente os Tribunais pátrios ratificavam a posição do INSS, sendo certo que transitaram em julgado decisões com esse entendimento proferidas em inúmeros casos submetidos ao Poder Judiciário. **Adoto, no entanto, marco temporal diverso** do apresentado pelo Ministro *Alexandre de Moraes*.

7.3. O INSS acentua, de forma curiosa, que a tese firmada por este Supremo Tribunal Federal seria inovadora. No entanto, segundo atesta a ata de julgamento, foi **negado provimento** ao recurso extraordinário, com a consequente manutenção do acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, esta Casa, ao assim decidir, apenas chancelou o entendimento do STJ.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia, que, a partir do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, não mais subsistia justa expectativa para a autarquia federal. **A jurisprudência já havia sido alterada pelo STJ, de modo que a conduta a ser adotada pelo INSS deveria se pautar pelo entendimento daquela Alta Corte judiciária, notadamente em razão dos efeitos que emanam do pronunciamento exarado sob o rito dos recursos especiais repetitivos.**

Em outras palavras, desde que publicado o acórdão do STJ (**17.12.2019**), momento no qual alterada a jurisprudência nacional, o INSS já deveria ter ajustado sua prática administrativa para se adequar ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça firmado sob o rito dos recursos repetitivos. Não afasta tal conclusão o fato de ter sido manejado

RE 1276977 ED / DF

recurso extraordinário e de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria, pois, até a deliberação desta Suprema Corte, a orientação vigente, oriunda do Tribunal Superior competente, sob o rito dos repetitivos, era em sentido contrário ao defendido pela autarquia federal.

Dito de outra forma: inexistente, em relação ao acórdão do STJ, quando do julgamento de recurso extraordinário, quadro de mudança de jurisprudência (ou de precedente) – reafirmada que foi com a negativa de provimento -, inacolhível o argumento de proteção da confiança justificada. Este tem pertinência jurídica apenas em situações nas quais a atuação da jurisdição acarreta uma mudança brusca nas interpretações dadas a ponto de romper com o estado de segurança jurídica consolidado, gerador de estabilidade e previsibilidade no comportamento dos atores sociais e jurisdicionais.

Na realidade, *data venia*, adotar como marco temporal a data do julgamento do presente recurso extraordinário, significa, segundo penso, fragilizar a autoridade do Superior Tribunal de Justiça em detrimento das normas processuais que buscam fortalecer os pronunciamentos dessa Alta Corte de Justiça, responsável pela uniformidade da interpretação da legislação federal, firmados sob o rito dos recursos repetitivos.

Desse modo, tenho para mim que a modulação de efeitos deve operar com marco ligeiramente distinto, qual seja, a contar da data da publicação do acórdão perante o Superior Tribunal de Justiça (**17.12.2019**). Nessa linha, inviável o ajuizamento de ação rescisória para a desconstituição das decisões judiciais que transitaram em julgado até referida data, 17.12.2019, ante a necessidade de preservar as situações jurídicas consolidadas até o julgamento do STJ.

Por conseguinte, desde a data em referência as parcelas de benefícios devem ser corrigidas segundo o entendimento firmado pelo STJ e confirmado por este STF.

7.4. Anoto que inexistia pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal quanto ao tema específico (*revisão da vida toda*), a evidenciar a absoluta inaplicabilidade da Súmula 343/STF e da jurisprudência sedimentada ao exame RE 590.809/RS, Tema 136, Rel. Min. *Marco Aurélio*,

RE 1276977 ED / DF

Tribunal Pleno, j. 22.10.2014, DJe 24.11.2014.

Isso porque, consoante acentuei ao julgamento do ARE 1.332.413-AgR-Segundo/PR, *de minha relatoria*, Primeira Turma, j. 21.6.2022, DJe 24.6.2022, para efeito de aplicação da Súmula 343/STF em matéria constitucional indispensável perquirir (i) se a matéria era controvertida neste STF e (ii) se a decisão rescindenda estava em consonância com o entendimento deste Tribunal à época. Assim, caso negativa a resposta para ambos os questionamentos, inaplicável o entendimento sumulado e, portanto, cabível, em tese, a rescisória.

Faço esse registro apenas para explicitar que o fundamento da modulação de efeitos **não diz com a Súmula 343/STF e com o Tema 136, diversamente do sustentado pelo INSS.**

8. Em relação ao item *c* do **pedido de modulação**, assiste razão, apenas em parte, ao embargante.

O acolhimento integral da pretensão veiculada teria o efeito de nulificar, em parte, o *decisum* do STJ e do STF, prejudicando todos aqueles que recorreram, de forma legítima, ao Poder Judiciário e pautaram sua conduta na prevalência de julgamento do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos repetitivos.

Como acentuei acima, desde **17.12.2019**, o INSS já tinha uma sinalização clara do Poder Judiciário, sua conduta, desde então, não estava amparada na interpretação conferida pelo STJ às normas aplicáveis.

Nada obstante, **dada a alteração jurisprudencial ocorrida no âmbito do STJ**, a partir do julgamento do recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, entendo, por razões de segurança jurídica, necessário proceder à modulação de efeitos, de modo a impedir a cobrança da diferença de valores anteriores à data de publicação do acórdão do STJ (**17.12.2019**).

Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, compreendo indispensável, de outro lado, ressaltar, quanto ao item *c*, dos efeitos da modulação os processos ajuizados até a data do início (**26.6.2019**) do julgamento de mérito do recurso especial (REsp 1.554.596/SC) sob o rito

RE 1276977 ED / DF

dos repetitivos (ADI 5.469/DF, Rel. Min. *Dias Toffoli*, Tribunal Pleno, j. 24.02.2021, DJe 25.5.2021; RE 574.706-ED/PR, Rel. Min. *Cármem Lúcia*, Tribunal Pleno, j. 13.5.2021, DJe 12.8.2021; ADI 6.145-ED/CE, *de minha relatoria*, j. 18.3.2023, DJe 28.3.2023, *v.g.*).

9. Ante o exposto, acolho, em parte, os Embargos de Declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1002, mas, - e **aqui divergindo em parte**, com a mais respeitosa vênia, **do Ministro Alexandre de Moraes -**, voto, nesta modulação, para que se exclua do entendimento fixado no Tema 1102 a possibilidade de: (i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos; (ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de **17.12.2019**; (iii) pagamento de diferença de valores anteriores a **17.12.2019**, ressalvados os processos ajuizados até **26.6.2019**.

É o meu voto.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBT.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
ADV.(A/S)	: NOA PIATA BASSFELD GNATA
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: DIEGO MONTEIRO CHERULLI
ADV.(A/S)	: ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI
INTDO.(A/S)	: IEPREV NUCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS
ADV.(A/S)	: TIAGO BECK KIDRICKI
ADV.(A/S)	: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S)	: BRUNO FISCHGOLD
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS
ADV.(A/S)	: LUIS FERNANDO SILVA

VOTO VOGAL:

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

I – Breve contextualização:

1. Trata-se de julgamento de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeitos infringentes, em face do acórdão que apreciou o mérito do Recurso Extraordinário nº 1.276.977/DF, causa-piloto do **Tema nº 1.102** da Repercussão Geral, assim definido:

RE 1276977 ED / DF

“Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.”

2. No julgamento de mérito, por 6x5, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário da Autarquia Previdenciária, fixando a seguinte tese de Repercussão Geral:

“O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.”

3. Por meio dos embargos de declaração ora apreciados, dentre outras alegações ventiladas, o INSS aponta a existência de **omissão** no acórdão embargado **quanto à alegação de nulidade do acórdão recorrido – proferido pelo STJ – em razão da violação à cláusula de reversa de plenário** [cf. art. 97 da CF]. Segundo argumenta o INSS, **o Ministro Ricardo Lewandowski não teria se pronunciado expressamente sobre a matéria**. Por isso, haveria, a rigor, um **empate** em relação ao ponto [5x5].

4. Iniciado o julgamento dos embargos em sessão do Plenário Virtual, o Min. Alexandre de Moraes rechaçou referida omissão, acolhendo parcialmente o recurso, apenas para modular os efeitos da decisão de mérito. Eis a parte dispositiva do voto:

RE 1276977 ED / DF

“[...] acolho, em parte, os Embargos de Declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1002, modulação dos efeitos da decisão para que se exclua do entendimento fixado no Tema 1102:

(a) a revisão de benefícios previdenciários já extintos;

(b) a revisão retroativa de parcelas de benefícios já pagas e quitadas por força de decisão já transitada em julgado; aplicam-se às próximas parcelas a cláusula rebus sic stantibus, para que sejam corrigidas observando-se a tese fixada neste leading case, a partir da data do julgamento do mérito (1º/12/2022).”

5. Em seguida, pediu vista o Ministro Cristiano Zanin.

6. Nada obstante, a Min. Rosa Weber antecipou o voto. Sua Excelência divergiu do Min. Alexandre de Moraes apenas quanto aos termos da modulação proposta. Eis a parte dispositiva do voto:

“Ante o exposto, acolho, em parte, os Embargos de Declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1002, mas, - e aqui divergindo em parte, com a mais respeitosa vênica, do Ministro Alexandre de Moraes -, voto, nesta modulação, para que se exclua do entendimento fixado no Tema 1102 a possibilidade de:

(i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos;

(ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019;

(iii) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019.”

RE 1276977 ED / DF

7. Com a continuidade do julgamento, ainda em ambiente virtual, o Ministro Cristiano Zanin apresentou voto-vista acolhendo a alegação de omissão quanto à violação à cláusula de reserva de plenário. Por isso, entende ser o caso de remeter o feito ao STJ para novo julgamento do REsp.

8. Acaso vencido em relação ao ponto, propõe modulação de efeitos em maior extensão. Confira-se:

“Posto isso, e novamente rogando vênias ao Relator, divirjo de Sua Excelência, e voto pelo provimento, em parte, dos embargos de declaração, para:

i. sanar a omissão quanto à violação ao art. 97 da Constituição da República, aderindo, assim, aos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Nunes Marques, para reconhecer a nulidade do acórdão proferido pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que seja realizado novo julgamento nos termos do art. 97 da Constituição Federal; e, caso fique vencido nesse ponto,

ii. por razão de segurança jurídica, na esteira dos arts. 926 e 927 do CPC, modular os efeitos da decisão, atribuindo efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, qual seja, 13/12/2022, sem qualquer ressalva, restando expressa a impossibilidade de

a. revisão de benefícios previdenciários já extintos;

b. rescisão das decisões transitadas em julgado que, à luz da jurisprudência dominante, negaram o direito à revisão, aplicando, porém, a cláusula rebus sic stantibus para as parcelas posteriores a 13/12/2022, que devem ser corrigidas de acordo com a tese fixada neste processo; e

RE 1276977 ED / DF

c. revisão e pagamento de parcelas dos benefícios quitadas à luz e ao tempo do entendimento então vigente, vedando-se por consequência o pagamento de parcelas pretéritas;”

9. Naquela ocasião, os Ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli acompanharam o Min. Cristiano Zanin. Já os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia acompanharam a Min. Rosa Weber.

10. Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes pediu destaque.

11. O feito foi devolvido para julgamento em sessão virtual do Pleno que iniciou no dia 06/06/2025, ocasião em que o eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, ajustou seu voto para **considerar que a decisão emanada desta Suprema Corte, em controle concentrado, nas ADIs nº 2110/DF e 2111/DF tornou prejudicada a discussão neste recurso extraordinário.**

12. Em consequência, Sua Excelência acolhe os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para:

a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1102;

b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1102 da repercussão geral:

“1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art.

RE 1276977 ED / DF

29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável.

2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados.”

c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1102.

12.1. Brevemente contextualizada a controvérsia, passo a votar.

II- Distinção entre o quanto decidido nas ADIs 2.110 e 2.111 e neste Recurso Extraordinário 1.276.977

13. De início, com a vênia dos que entendem de modo contrário, **antecipo que irei divergir do eminente Relator no ponto relativo à autonomia entre o quanto decidido nas ADIs 2.110 e 2.111 e neste Recurso Extraordinário 1.276.977**, pois entendo que o julgamento das ADIs 2.110 e 2.111 pelo STF não prejudica a análise deste recurso extraordinário. Isso porque **a questão constitucional tratada neste caso é diversa da debatida nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade.**

RE 1276977 ED / DF

14. Nas ADIs 2.110 e 2.111, sob relatoria do Ministro Nunes Marques, assim como neste Recurso Extraordinário 1.276.977 (Tema 1.102 da Repercussão Geral), relatado pelo Ministro Marco Aurélio, **discute-se a constitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.876/1999.**

15. Contudo, enquanto as ADIs examinam esse artigo de forma abstrata, a **discussão no recurso extraordinário trata de sua aplicação concreta em situações nas quais a regra permanente da reforma da previdência é mais vantajosa ao segurado do que a regra de transição prevista no artigo 3º.**

16. Com efeito, neste recurso extraordinário, o Supremo definiu tese sobre o chamado “*direito à revisão da vida toda*”. A controvérsia gira em torno de saber se os segurados filiados ao INSS antes da Lei 9.876/1999 podem optar por uma forma de cálculo do benefício que leve em conta todo o histórico contributivo, e não apenas os salários a partir de julho de 1994, como prevê a regra de transição.

17. Portanto, o que se discute aqui não é a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.876/1999 como um todo, mas a **possibilidade de afastá-lo nos casos em que sua aplicação for menos vantajosa do que a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991.**

18. Assim, entendo que **é possível reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.876/1999** — como foi feito nas ADIs — **sem que isso afete a tese fixada no Tema 1.102, pois os objetos das discussões são distintos, ainda que relacionados.**

III – Análise acerca da alegada omissão quanto à violação à cláusula de reserva de plenário

19. Quanto à suposta omissão do acórdão embargado, no que se

RE 1276977 ED / DF

refere à análise do pedido formulado no recurso extraordinário interposto pelo INSS — especificamente, para que fosse reconhecida a violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal — entendendo, com o devido respeito, que não há razão para acolhê-lo.

19.1. O argumento do INSS é o de que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial por meio de sua Primeira Seção, e não pela Corte Especial, teria deixado de observar a exigência constitucional de submissão à cláusula de reserva de plenário, diante da alegada inconstitucionalidade da norma legal discutida.

20. No entanto, entendo que esse pedido deve ser rejeitado. Isso porque **a referida questão foi objeto de expressa e nítida discussão durante as várias sessões** – seja do plenário físico, seja do plenário virtual – no âmbito das quais o julgamento do mérito transcorreu.

21. Em que pese nem todos os Ministros terem atacado o ponto de modo expresse em seus votos, disso não decorre a existência de omissão no acórdão. E, reforçando as vênias às compreensões em sentido diverso, a omissão se verifica a partir do exame do inteiro teor do acórdão. Pensar de modo diverso, a meu sentir, reduziria em excessiva medida a lógica subjacente à própria existência do formato colegiado de julgamento.

22. Ademais, no presente caso, a alegação de omissão recai sobre o teor do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, uma vez que Sua Excelência não teria se manifestado expressamente acerca da agitada violação ao art. 97 da CF/88. Ocorre que, ao compulsar o inteiro teor do acórdão embargado, colho do voto oral proferido pelo atual Ministro da Justiça e Segurança Pública o seguinte excerto:

“Portanto, claro, não estamos diante dessa hipótese, mas,

RE 1276977 ED / DF

no caso, penso que a solução do relator e, agora, a solução trazida de forma mais vertical pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, eu entendo que, entre a norma de transição e a definitiva, deve prevalecer aquela que revele um critério de cálculo mais benéfico ao segurado contribuinte. Portanto, Senhora Presidente, reitero o voto, no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, que, aliás, é até a posição do eminente Procurador-Geral da República”

23. Veja-se que Sua Excelência reitera o registro de acompanhamento da posição apresentada pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, sem a apresentação de qualquer ressalva.

24. E o Ministro Marco Aurélio, por sua vez, é categórico em apreciar e afastar a alegada violação à cláusula de reserva de plenário imposta pelo art. 97 da Lei Maior, por ocasião da apreciação do caso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“De início, quanto à evocação do artigo 97 da Lei Maior, a direcionar a atuação do Tribunal Pleno ou do órgão especial que lhe faça as vezes, o Colegiado de origem não incorreu em erro de procedimento. Limitou-se a apreciar a controvérsia à luz da legislação de regência. Descabe confundir simples interpretação de norma, à luz do caso concreto, com declaração de inconstitucionalidade.” (grifei)

25. Ademais, em seu voto oral, o Ministro Ricardo Lewandowski expressamente **nega provimento ao recurso extraordinário**. Ora, ao negar provimento, a toda evidência, Sua Excelência rechaça a integralidade das argumentações ventiladas. E, conforme sinaliza a remansosa jurisprudência dessa Suprema Corte, “*O que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada (CF, a rt. 93, IX), e não que se pronuncie sobre*

RE 1276977 ED / DF

todas as alegações deduzidas pelas partes” (AI nº 317.281-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Tuma, j. 28/06/2001, p. 11/10/2001).

26. Portanto, considerando o inteiro teor do acórdão embargado, e, especialmente, o conjunto de todas as manifestações do Ministro Ricardo Lewandowski durante todo o transcorrer das várias sessões de julgamento, **renovando uma vez mais a devida vênia às compreensões em sentido diverso, não verifico, no caso, a existência de qualquer omissão quanto ao ponto.**

IV – Análise quanto à modulação de efeitos:

27. Quanto ao pedido de modulação de efeitos, **entendo, na esteira dos pares que me antecederam, que há, efetivamente razões de segurança jurídica e interesse público que indicam a necessidade de se modularem os efeitos da tese fixada em alguma extensão.**

28. Como já bem repisado pelos votos anteriores, caracterizada, na espécie, típica situação de alteração jurisprudencial, é de todo recomendável **que se imunizem as decisões judiciais proferidas em outro contexto dos reflexos que poderiam decorrer da nova compreensão firmada quanto à matéria** – em observância ao postulado da segurança jurídica, em prol da busca pela estabilização das relações sociais.

29. Ademais, considerando que o posicionamento até então predominante em relação à matéria era favorável à autarquia previdenciária, afigura-se de todo pertinente utilizar como marco temporal a data de julgamento do Resp. nº 1.554.596/SC [26/06/2019], apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ, para fazer o recorte entre as situações em relação as quais a tese fixada no presente RE tenha incidência, ou deva ter sua aplicação repelida.

RE 1276977 ED / DF

30. Por fim, quanto à discriminação das situações de incidência ou exclusão da tese propriamente ditas, filio-me à posição inaugurada pela eminente Ministra Rosa Weber:

“Ante o exposto, acolho, em parte, os Embargos de Declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1002, mas, - e aqui divergindo em parte, com a mais respeitosa vênua, do Ministro Alexandre de Moraes -, voto, nesta modulação, para que se exclua do entendimento fixado no Tema 1102 a possibilidade de:

- (i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos;
- (ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019;
- (iii) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019.”

31. Penso que Sua Excelência melhor equacionou a distribuição dos ônus entre as partes envolvidas, a partir dos diversos cenários verificados na realidade prática, em decorrência dos desdobramentos que o caso foi tendo, protraindo-se a sua resolução em caráter definitivo.

32. Voto, portanto, quanto à modulação, no mesmo sentido sugerido pela Ministra Rosa Weber.

V – Dispositivo:

33. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para: (i) **rejeitar a alegação de omissão** quanto à alegada violação à cláusula de reserva de plenário; e (ii) **acolher o pedido de modulação de efeitos**, em ordem a

RE 1276977 ED / DF

excluir da incidência da tese fixada no Tema nº 1.102 da Repercussão Geral a possibilidade de:

- (i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos;**
- (ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019;**
- (iii) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019.”**

É como voto, Senhor Presidente.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

EMBDO.(A/S) : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN (23111/SC)

ADV.(A/S) : NOA PIATA BASSFELD GNATA (54979/PR)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)

ADV.(A/S) : DIEGO MONTEIRO CHERULLI (37905/DF, 27250/ES, 516700/SP)

ADV.(A/S) : ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI (44610/DF)

INTDO.(A/S) : IEPREV NUCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS

ADV.(A/S) : TIAGO BECK KIDRICKI (58280/RS)

ADV.(A/S) : JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES (39893/ES, 52023/PR, 158063/RJ, 279999/SP)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS (92298/MG, 364864/SP)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF, 42703/ES)

ADV.(A/S) : BRUNO FISCHGOLD (24133/DF)

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA (81351/DF, 9582/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que acolhia, em parte, os embargos de declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1.102, para que se exclua do entendimento fixado no tema: "(a) a revisão de benefícios previdenciários já extintos; (b) a revisão retroativa de parcelas de benefícios já pagas e quitadas por força de decisão já transitada em julgado; aplicam-se às próximas parcelas a cláusula rebus sic stantibus, para que sejam corrigidas observando-se a tese fixada neste leading case, a partir da data do julgamento do mérito (1º/12/2022)", pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto no sentido de divergir, em parte, do Relator, para acolher, em parte, os embargos de declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1.102, para que se exclua do entendimento fixado no tema a possibilidade de: (i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos; (ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese

firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019; (iii) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, e dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente) e Dias Toffoli, todos divergindo do Relator, e dando parcial provimento aos embargos de declaração, para: i. sanar a omissão quanto à violação ao art. 97 da Constituição da República, aderindo, assim, aos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Nunes Marques, para reconhecer a nulidade do acórdão proferido pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que seja realizado novo julgamento nos termos do art. 97 da Constituição Federal; e, caso fiquem vencidos nesse ponto, ii. por razão de segurança jurídica, na esteira dos arts. 926 e 927 do CPC, modulavam os efeitos da decisão, atribuindo efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, qual seja, 13/12/2022, sem qualquer ressalva, restando expressa a impossibilidade de (a) revisão de benefícios previdenciários já extintos; (b) rescisão das decisões transitadas em julgado que, à luz da jurisprudência dominante, negaram o direito à revisão, aplicando, porém, a cláusula rebus sic stantibus para as parcelas posteriores a 13/12/2022, que devem ser corrigidas de acordo com a tese fixada neste processo; e (c) revisão e pagamento de parcelas dos benefícios quitadas à luz e ao tempo do entendimento então vigente, vedando-se por consequência o pagamento de parcelas pretéritas; e dos votos dos Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, ambos acompanhando a divergência inaugurada pela Ministra Rosa Weber, que votara em assentada anterior, o processo foi destacado pelo Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.11.2023 a 1.12.2023.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que, ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, acolhia os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para: a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1102; b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1102 da repercussão geral: "1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem

valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados”; e c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1102, no que foi acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin; e do voto do Ministro André Mendonça, que conhecia dos presentes embargos para: (i) rejeitar a alegação de omissão quanto à alegada violação à cláusula de reserva de plenário; e (ii) acolher o pedido de modulação de efeitos, em ordem a excluir da incidência da tese fixada no Tema nº 1.102 da Repercussão Geral a possibilidade de: (i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos; (ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019; (iii) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Os Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso (Presidente) anteciparam seus votos acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
ADV.(A/S)	: NOA PIATA BASSFELD GNATA
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: DIEGO MONTEIRO CHERULLI
ADV.(A/S)	: ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI
INTDO.(A/S)	: IEPREV NUCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS
ADV.(A/S)	: TIAGO BECK KIDRICKI
ADV.(A/S)	: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S)	: BRUNO FISCHGOLD
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS
ADV.(A/S)	: LUIS FERNANDO SILVA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Acompanho o Relator para acolher os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atribuindo-lhes efeitos infringentes.

Também eu entendo que a superveniência do julgamento de mérito das ADIs 2.110 e 2.111 acarretou a perda parcial do objeto destes embargos, notadamente no que toca às matérias processuais arguidas na correspondente petição (eDoc 194).

RE 1276977 ED / DF

Quanto ao pedido de modulação propriamente dito, observo que a maioria do Plenário, ao apreciar o mérito daquelas ações de controle concentrado – ambas sob a minha relatoria –, na sessão presencial encerrada em 21.3.2024, deliberou pela improcedência do pedido, **havendo declarado a constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999, bem como explicitado a sua natureza cogente, afastando, portanto, a possibilidade de o segurado optar pela regra que melhor lhe aprouver para fins de cálculo do salário de benefício.**

Em sede de aclaratórios, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para (i) assegurar a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais prolatadas até à data de publicação da correspondente ata (25.4.2024); e (ii) isentar os autores do pagamento dos ônus da sucumbência.

No presente caso, o eminente Relator, adaptando o próprio entendimento àquele emanado pelo Plenário no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, acolheu os embargos da Autarquia Previdenciária para **cancelar a tese anteriormente fixada no Tema 1.102/RG** e, subsequentemente, adotar entendimento em idêntico sentido ao consignado nas ações diretas (tanto na fixação da tese quanto na modulação de efeitos).

Tal o contexto, conforme consignado pelo Relator, a matéria devolvida ao conhecimento do Plenário na repercussão geral em análise já se encontra integralmente disciplinada nos julgamentos de mérito das duas ações de controle concentrado, acima referidas, daí não remanescendo espaço para dúvida quanto à improcedência do pedido articulado na ação no âmbito da qual foi interposto recurso extraordinário pelo INSS.

Do exposto, acompanhando o Ministro Relator, também eu **acolho**

RE 1276977 ED / DF

os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso extraordinário e restabelecer a sentença de improcedência.

É como voto.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBT.E.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
ADV.(A/S)	: NOA PIATA BASSFELD GNATA
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: DIEGO MONTEIRO CHERULLI
ADV.(A/S)	: ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI
INTDO.(A/S)	: IEPREV NUCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS
ADV.(A/S)	: TIAGO BECK KIDRICKI
ADV.(A/S)	: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S)	: BRUNO FISCHGOLD
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS
ADV.(A/S)	: LUIS FERNANDO SILVA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: No julgamento realizado no Plenário Virtual de 24.11.2023 a 01.12.2023, havia acompanhado a divergência inaugurada pela e. Ministra Rosa Weber. Sobreveio, não obstante, o voto do e. Ministro André Mendonça, proferido no Plenário Virtual que iniciou em 06.06.2025, posterior ao julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, no qual procede ao distinguishing entre aqueles julgados e o presente feito, além de aderir à orientação da e. Ministra Rosa Weber quanto à modulação de efeitos. Diante desse novo

RE 1276977 ED / DF

quadro, passo a acompanhá-lo.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

EMBDO.(A/S) : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (52057/PR, 250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN (23111/SC)

ADV.(A/S) : NOA PIATA BASSFELD GNATA (54979/PR)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (52057/PR, 250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)

ADV.(A/S) : DIEGO MONTEIRO CHERULLI (37905/DF, 27250/ES, 516700/SP)

ADV.(A/S) : ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI (44610/DF)

INTDO.(A/S) : IEPREV NUCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS

ADV.(A/S) : TIAGO BECK KIDRICKI (58280/RS)

ADV.(A/S) : JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES (39893/ES, 52023/PR, 158063/RJ, 279999/SP)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS (41455/DF, 92298/MG, 364864/SP)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF, 42703/ES)

ADV.(A/S) : BRUNO FISCHGOLD (24133/DF)

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA (55664-A/CE, 81351/DF, 9582/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que acolhia, em parte, os embargos de declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1.102, para que se exclua do entendimento fixado no tema: "(a) a revisão de benefícios previdenciários já extintos; (b) a revisão retroativa de parcelas de benefícios já pagas e quitadas por força de decisão já transitada em julgado; aplicam-se às próximas parcelas a cláusula rebus sic stantibus, para que sejam corrigidas observando-se a tese fixada neste leading case, a partir da data do julgamento do mérito (1º/12/2022)", pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto no sentido de divergir, em parte, do Relator, para acolher, em parte, os embargos de declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1.102, para que se exclua do entendimento fixado no tema a

possibilidade de: (i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos; (ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019; (iii) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, e dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente) e Dias Toffoli, todos divergindo do Relator, e dando parcial provimento aos embargos de declaração, para: i. sanar a omissão quanto à violação ao art. 97 da Constituição da República, aderindo, assim, aos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Nunes Marques, para reconhecer a nulidade do acórdão proferido pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que seja realizado novo julgamento nos termos do art. 97 da Constituição Federal; e, caso fiquem vencidos nesse ponto, ii. por razão de segurança jurídica, na esteira dos arts. 926 e 927 do CPC, modulavam os efeitos da decisão, atribuindo efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, qual seja, 13/12/2022, sem qualquer ressalva, restando expressa a impossibilidade de (a) revisão de benefícios previdenciários já extintos; (b) rescisão das decisões transitadas em julgado que, à luz da jurisprudência dominante, negaram o direito à revisão, aplicando, porém, a cláusula rebus sic stantibus para as parcelas posteriores a 13/12/2022, que devem ser corrigidas de acordo com a tese fixada neste processo; e (c) revisão e pagamento de parcelas dos benefícios quitadas à luz e ao tempo do entendimento então vigente, vedando-se por consequência o pagamento de parcelas pretéritas; e dos votos dos Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, ambos acompanhando a divergência inaugurada pela Ministra Rosa Weber, que votara em assentada anterior, o processo foi destacado pelo Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.11.2023 a 1.12.2023.

Decisão: Após o votado do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que, ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, acolhia os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para: a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1102; b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1102 da repercussão geral: "1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de

julgamento do mérito das ADI n.ºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados"; e c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1102, no que foi acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin; e do voto do Ministro André Mendonça, que conhecia dos presentes embargos para: (i) rejeitar a alegação de omissão quanto à alegada violação à cláusula de reserva de plenário; e (ii) acolher o pedido de modulação de efeitos, em ordem a excluir da incidência da tese fixada no Tema n.º 1.102 da Repercussão Geral a possibilidade de: (i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos; (ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019; (iii) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Os Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso (Presidente) anteciparam seus votos acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025.

Decisão: O Tribunal, por maioria, ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs n.º 2110/DF e 2111/DF, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para: a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1.102; b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1.102 da repercussão geral: "1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI n.ºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados"; e c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1.102. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Rosa Weber, que votara

em assentada anterior, André Mendonça e Edson Fachin (Presidente). Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário